



Goiânia, 28 de setembro de 2018

Mensagem. nº G-070/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 004/2018

PLC – nº 031/2018, Processo nº 20181068

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 004, de 25 de setembro 2018, que “*Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 048/2017, Processo nº 20171189, de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial ao art. 170 do Autógrafo de Lei em referência, em face de emenda aditiva ao texto do Projeto de Lei original.

O dispositivo em análise introduzido via emenda aditiva, não merece prosperar, vez que o mesmo conflita com o regime previdenciário delineado pelo constituinte para o funcionalismo público.

Afinal, a Constituição Federal somente assegura regime solidário, obrigatório e contributivo de previdência pública, distinto, pois, do Regime Geral administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, aos servidores titulares de cargo efetivo na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste sentido, por sinal, dispõe o art.40, caput, da Lei Fundamental, restringindo o alcance do Regime Próprio a uma gama restrita de agentes públicos.

Importante observar, sobretudo, que o §4º, do art.40, da Constituição, pormenoriza o dispositivo, razão pela qual o não pode ser apreciado de forma divorciada de seu caput.

Logo, a autorização constitucional para a adoção critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos abarca, tão somente, aqueles que sejam titulares de cargos efetivos e que desempenharem atividades de risco, sejam portadores de deficiência ou exerçam suas atividades em condições prejudiciais a saúde, tudo isto nos termos delineados por lei complementar própria.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Não é por outro motivo, por sinal, que servidores temporários, servidores submetidos ao regime celetista (empregados públicos), assim como servidores com vínculo precário para com a Administração, tais como os servidores em exercício de cargos em comissão, não possuem direito a aposentadoria especial com espeque no §4º, do art.40, da CF/88, já que sequer são abarcados pelo Regime Próprio de Previdência.

Se assim o é, não se afigure juridicamente possível instituir aposentadoria especial para as funções públicas de coveiro-sepultador-exumador nesta Municipalidade, tal como pretendido, vez seque existir cargo efetivo de coveiro-sepultador-exumador no quadro de pessoal da Administração Municipal.

Trata-se, pois, de mera função pública sem cargo efetivo correlato, o que impede, por via de consequência, a aplicação das regras pertinentes a aposentadoria especial do servidor no vertente contexto.

Cabe ressaltar ainda, que já existe previsão legal para abrigar servidores públicos expostos a agentes nocivos à saúde, qual seja art. 57 da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, conforme interpretação dada pela Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 170 do Autógrafo de Lei Complementar nº 004, de 25 de setembro de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia